



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 126/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 17/2026 / PROJETO DE LEI Nº 104/2025 / PROGRAMA MUNICIPAL DE SUPORTE E ATENÇÃO AOS CUIDADOS PALIATIVOS HOSPITALARES E DOMICILIARES / SUBSTITUIÇÃO GLOBAL DO PROJETO / REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.361/2022 / PERTINÊNCIA TEMÁTICA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda nº 17/2026, de autoria dos Vereadores Dani Pamplona, Marcela Baumgarten, Peixe e Ruan Cipriani – Policial, apresentada na forma de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 104/2025, que institui o “Programa Municipal de Suporte e Atenção aos Cuidados Paliativos Hospitalares e Domiciliares”.

O Projeto de Lei nº 104/2025, de autoria do Vereador Ricardo Pinheiro, originalmente pretendia alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 6.361, de 23 de maio de 2022, que instituiu o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares, de forma a ampliar pontualmente o programa já existente para incluir também a prestação de cuidados paliativos domiciliares.



A Emenda Substitutiva Global nº 17/2026, contudo, passa a disciplinar integralmente a matéria, apresentando nova redação para o Programa Municipal de Suporte e Atenção aos Cuidados Paliativos Hospitalares e Domiciliares, com definição de suas finalidades e diretrizes, além de critérios e procedimentos para o acompanhamento domiciliar.

Ao final, a proposição estabelece expressamente a revogação integral da Lei nº 6.361, de 23 de maio de 2022, passando, portanto, a substituir globalmente a disciplina municipal atualmente vigente acerca dos cuidados paliativos.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

- I - supressivas;
- II - substitutivas;
- III - aditivas;
- IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.



§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A disciplina regimental admite, portanto, a apresentação de emenda substitutiva como proposição sucedânea daquela originalmente apresentada.

A alteração proposta pelos autores mantém a pertinência temática com o projeto original, uma vez que tanto o Projeto de Lei nº 104/2025 quanto a Emenda Substitutiva Global nº 17/2026 possuem como objeto a disciplina municipal dos cuidados paliativos e, especificamente, a incorporação da modalidade domiciliar ao programa existente.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 104/2025 promovia alterações pontuais na Lei nº 6.361/2022, modificando sua ementa, ampliando as diretrizes do Programa Municipal de Cuidados Paliativos, acrescentando disposições relativas ao atendimento domiciliar e prevendo atividades próprias dessa modalidade de assistência.

A Emenda nº 17/2026 mantém esse mesmo núcleo temático, porém opta por técnica legislativa distinta: em vez de sucessivas alterações na legislação de 2022, apresenta nova disciplina integral do Programa, incorporando em texto próprio tanto os cuidados hospitalares quanto os domiciliares.

Assim, a Emenda em comento institui o Programa Municipal de Suporte e Atenção aos Cuidados Paliativos Hospitalares e Domiciliares,



destinado à assistência integral, humanizada e multiprofissional das pessoas com doenças graves, progressivas e ameaçadoras da vida, bem como ao suporte de seus familiares e cuidadores.

A proposição estabelece, ainda, um conjunto ampliado de diretrizes para a política municipal, disciplinando a integração dos cuidados paliativos à Rede de Atenção à Saúde; a atuação articulada da Atenção Primária, da Atenção Domiciliar e dos serviços hospitalares

No mesmo sentido, passa a prever procedimento próprio para inclusão e acompanhamento do paciente nos cuidados paliativos domiciliares, com identificação da demanda pela Unidade Básica de Saúde, avaliação pela Equipe de Atenção Domiciliar e elaboração de plano individualizado de cuidados, com a participação dos familiares do paciente e realização periódica de visitas domiciliares, além da atuação da Equipe de Atenção Domiciliar.

Por fim, diferentemente do projeto originário, que alterava dispositivos específicos da legislação existente, a Emenda Substitutiva Global estabelece disciplina integral sobre a matéria e, por consequência, determina, a revogação integral da Lei Municipal nº 6.361, de 23 de maio de 2022, estabelecendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrada em vigor da nova legislação.

A opção mostra-se coerente com a natureza global da substituição proposta, considerando que a Lei nº 6.361/2022 atualmente disciplina o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares e que a Emenda nº 17/2026 passa a regulamentar integralmente o mesmo objeto, agora abrangendo conjuntamente os cuidados hospitalares e domiciliares.

Quanto a nova instituição do Programa, cabe evidenciar que, assim como no caso da Lei original, que também teve origem legislativa, nos termos do Parecer Jurídico nº 31/2022, há possibilidade de instituição parlamentar de política municipal de cuidados paliativos.

Em que pese, naquela ocasião essa Procuradoria manifestou-se favoravelmente sob fundamentação de que a proposição não impunha a prestação direta do serviço, não criava estrutura ou corpo laboral e preservava ao Poder Executivo a definição da logística, dos convênios, da estrutura e da disponibilidade orçamentária.

A Emenda nº 17/2026, ora em comento, permanece compatível com essa orientação na medida em que amplia a política pública existente, estabelece diretrizes gerais e condiciona sua execução à capacidade administrativa, disponibilidade financeira e regulamentação pelo Poder Executivo.

Por outro lado, não se pode olvidar que a presente proposição encontra-se no limiar de promover ingerência ao Poder Executivo, quando passa a disciplinar diretamente a atuação de UBS, Equipe de Atenção Domiciliar, serviço médico e demais profissionais, especialmente ao estabelecer fluxos administrativos determinados e periodicidade mínima de visitas médicas.

Contudo, ratifica-se, o Município já possui política pública de cuidados paliativos desde 2022. Desta feita, a Emenda não está criando uma Secretaria, um órgão ou uma estrutura administrativa inteiramente nova, ao passo que procura utilizar equipes e serviços existentes e expressamente condiciona a expansão à capacidade instalada, disponibilidade de profissionais e recursos, além da disponibilidade orçamentária e financeira.



Desta maneira, em que pese a especificidade de procedimento pela proposta em comento, a existência do Programa desde 2022, somado ao aproveitamento da estrutura e atribuições existentes, reduz significativamente o risco constitucional.

Inclusive, há previsão expressa que a prestação do serviço observará as necessidades do paciente, critérios de elegibilidade, capacidade operacional e disponibilidade de profissionais, serviços e recursos, **na forma estabelecida em regulamento**. Assim, fica condicionada a executoriedade legal ao planejamento e disponibilidade da Secretaria Municipal de Saúde, preservando-se a autonomia administrativa do Poder Executivo.

A ausência de criação de novos órgãos ou cargos afasta o vício de iniciativa, e portanto, em que pese encontra-se no limite da manutenção da independência entre os Poderes, em razão do detalhamento do programa, carga de legalidade e constitucionalidade a matéria.

Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da Proposta de Emenda nº 17/2026, apresentada na forma de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 104/2025, que institui o Programa Municipal de Suporte e Atenção aos Cuidados Paliativos Hospitalares e Domiciliares, substituindo globalmente a disciplina proposta pelo projeto originário e revogando, ao final, a Lei Municipal nº 6.361, de 23 de maio de 2022.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente emenda.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 25 de agosto de 2026.

ROBERTO ANDRADE Assinado de forma digital por
BASTOS:026885439 ROBERTO ANDRADE
46 BASTOS:02688543946
Dados: 2026.08.25 13:09:41
-03'00'

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]